



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Pères - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6718**

Processo n. : 0004657-52.2026.8.04.9001
Classe processual: Habeas Corpus Criminal
Assunto principal: Constrangimento Ilegal
Impetrante/Paciente: Izabelle Fontenelle de Queiroz, Lidiane Oliveira Fontenelle de Queiroz, Dulcinéia Ester Pereira de Almeida e Renato Frota Magalhães
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Garantias Penais e Inquérito Policiais da Comarca de Manaus

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de Medida Liminar, impetrado em favor de Izabelle Fontenelle de Queiroz Almeida, Dulcinéia Ester Pereira de Almeida, Lidiane Oliveira Fontenelle e Renato Frota Magalhães, no qual se aponta como Autoridade Coatora o Juízo da Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus/AM, alegando-se fundado receio da prática de ato coator ilegal consistente na decretação de Medidas Cautelares Pessoais de cunho invasivo aos Pacientes, fazendo-se necessária a prevenção de tal ato.

Após a regular distribuição do Feito e antes da apreciação do Mérito da impetração, sobreveio Petição apresentada pela Defesa, por meio da qual os Patronos dos Pacientes requereram, expressamente, a desistência do presente Habeas Corpus, com renúncia a todo e qualquer prazo recursal, postulando, ao final, o imediato arquivamento dos Autos, nos termos da seq. 18.1.

Relatei o essencial.

Decido.

Consoante se extrai dos Autos, o pedido de Desistência é formulado de maneira clara, inequívoca e por Advogados regularmente constituídos, não havendo nenhum vício formal que impeça o seu conhecimento.

É certo que o Habeas Corpus é remédio constitucional destinado à Tutela da liberdade de locomoção, possuindo natureza eminentemente pública, todavia, a Jurisprudência Pátria é firme no sentido de que é admissível a homologação do pedido de desistência, desde que inexistente ilegalidade flagrante, manifesta ou teratológica, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício pelo Órgão Julgador.

Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência Pátria o seguinte entendimento, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO . DIREITO DE DEFESA PRESERVADO. INTERESSES DO RÉU PATROCINADOS POR CAUSÍDICO LIVREMENTE ESCOLHIDO. 2. RECURSO IMPROVIDO . 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, consubstancia garantia constitucional implícita o direito do acusado de ser defendido por profissional livremente escolhido e no qual, portanto, deposita confiança, a ponto de entregar-lhe a sorte da ação cujo desfecho poderá custar-lhe a perda da própria liberdade. Precedentes. 2 . Na espécie, demonstrou expressamente o réu na petição de fl. 1.951 que sua defesa nesta Corte é realizada por patrono devidamente constituído, que já impetrou o remédio constitucional objetivando garantir-lhe a liberdade, sendo, desse modo, imperiosa a homologação do pedido de desistência do presente habeas corpus. 3 . Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 295097 MG 2014/0119677-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2014).

No caso concreto, a análise sumária dos Autos não evidencia situação excepcional que imponha a atuação jurisdicional de ofício, sobretudo porque a controvérsia deduzida na impetração envolve matéria de natureza jurídica complexa, relacionada à fundamentação de Medidas Cautelares concedidas, circunstância que demanda exame aprofundado e que se mostra incompatível com a atuação excepcional em sede de desistência.

Dessa forma, não se verificando constrangimento ilegal evidente que autorize o prosseguimento do Feito de ofício, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela Defesa.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, declarando PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos requeridos.

Comunique-se o conteúdo da presente Decisão.

À Secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Ana Maria de Oliveira Diógenes

Juíza de Direito Convocada Portaria n.º 3.927/2025 - PTJ/TJAM

Câmara Criminal Portaria n.º 22/2026-PTJ/TJAM

